



1ª VARA CÍVEL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE COMARCA DE FORMOSA cartcivel1formosa@tjgo.jus.br

Processo: 5751445-98.2022.8.09.0044

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento ->

Procedimento Comum Cível

Requerente: -----

Requerido: ----- - -----

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM TUTELA DE URGÊNCIA** ajuizada por ----- em desfavor da -----, ambos qualificados nos autos.

Alega o Autor, em síntese, que é estudante do 3º ano do ensino médio no -----, localizado nesta cidade.

Informa que conseguiu aprovação no vestibular da -----, para ingresso no curso de medicina no primeiro semestre de 2023, cujo prazo para a matrícula encerrada em 12/12/2022.

Menciona que para efetivar a matrícula no curso de Medicina, deverá apresentar o certificado de conclusão do ensino médio.

Assevera que apesar de não ter concluído o ensino médio, a aprovação em um vestibular tão concorrido demonstra sua capacidade de aproveitamento dos estudos.

Acrescenta que impedir o ingresso no curso de Medicina por ausência do certificado de conclusão do ensino médio, é ferir o direito de acesso à educação.

Ao final requer: i) a concessão da tutela de urgência para permitir a matrícula do Autor no curso de medicina da -----, realizando o supletivo de forma simultânea com a graduação, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e responder por crime de desobediência; (ii) a citação da parte Requerida; (iii) no mérito, requer a confirmação da liminar, tornando definitiva a matrícula do Autor na instituição, determinando a abreviação do ensino médio, ou ainda, requer seja possibilitado realizar o supletivo concomitantemente com a graduação de Medicina; e (iv) a condenação ao pagamento de custas e honorários de sucumbência.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos (Evento n. 01, Arquivos n. 02/36).

Vieram os autos conclusos (Evento n.).

Eis o relatório. **DECIDO.**

O provimento liminar é tutela de urgência, ostenta natureza instrumental, cujo escopo consiste tão-somente em assegurar o resultado útil do processo, cabendo ao Julgador, diante do caso concreto, perquirir se a eficácia e utilidade da tutela jurisdicional a ser prestada restarão preservadas quando advier a solução final à



demanda. Naturalmente que, se risco houver, haverá respaldo para a concessão da referida medida; do contrário, não.

São requisitos então, para a concessão da medida liminar, a existência de plausibilidade do direito afirmado pelo requerente (*fumus boni juris*) e a irreparabilidade ou difícil reparação desse direito (*periculum in mora*), caso se tenha de aguardar o trâmite normal do processo.

Da análise da petição inicial e dos documentos a ela acostados verifico que foram preenchidos os requisitos legais.

O *fumus boni juris* está caracterizado através da documentação acostada aos autos, demonstrando que o autor foi devidamente aprovado no exame vestibular para o curso de medicina.

O *periculum in mora* também está caracterizado no impedimento do autor em frequentar o ensino superior para o qual obteve aprovação, e a eventual possibilidade de perda da vaga conquistada.

Destaque-se que a LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL declara indispensável a conclusão do ensino médio para o prosseguimento dos estudos em nível superior, mas não proíbe a frequência concomitante ao ensino médio e ao superior.

A meu amparo trago à colação a seguinte jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO SUPERIOR. ENSINO MÉDIO INCOMPLETO. PRESENÇA DOS REQUISITOS (CPC 300). CONCESSÃO. DECISÃO REFORMADA. I - Para o deferimento da tutela provisória, cautelar ou satisfativa, em caráter antecedente ou incidental, faz-se necessária a presença concomitante dos requisitos "probabilidade do direito da parte postulante" e "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", "ex vi" do art. 300 do CPC/2015. II - Presentes os requisitos autorizadores da concessão da antecipação da tutela de urgência vindicada, sobretudo a probabilidade do direito invocado, diante da aprovação da agravante no exame vestibular, bem assim o perigo da demora, consubstanciado no impedimento daquela em frequentar o ensino superior para o qual obteve aprovação e a eventual possibilidade de perda da vaga conquistada, insta deferir o aludido pleito para possibilitá-la a se matricular no curso de engenharia, independentemente da imediata apresentação do certificado de conclusão do ensino médio, com a ressalva da obrigatoriedade de findá-lo até o término do ano letivo. III - Nesse contexto, comprovados os requisitos do CPC 300, imperativa é a reforma do ato inaugural hostilizado não concessivo do pleito liminar. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJGO, Agravo de Instrumento n. 5365467-09.2018.8.09.0000, Rel. LUIZ EDUARDO DE SOUSA, 1ª Câmara Cível, julgado em 10/11/2018, DJe de 10/11/2018)

Ante o exposto, **concedo** a medida liminar pleiteada, para autorizar o autor a se matricular no curso de medicina na ----- - campos -----, independentemente da imediata apresentação do certificado de conclusão do ensino médio, ficando condicionada a futura colação de grau no ensino superior à apresentação do certificado de conclusão do ensino médio.

2.) Cite-se e intime-se a parte requerida, advertindo-a de que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344), dando-lhe ciência da decisão que concedeu o pedido de tutela provisória.

Intime-se o autor, através de seu procurador, via PJD.

A presente decisão, nos termos do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial (arts. 136 e s.), valerá como mandado de citação, intimação, ofício ou alvará judicial.



Formosa/GO.

Datado e assinado digitalmente.

Lucas Siqueira
Juiz de Direito

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
FORMOSA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: KAIRO SOUZA RODRIGUES - Data: 13/12/2022 08:55:19

